



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI Nº 74 /2025

Institui e dispõe sobre a criação do Programa Rede de Apoio a Mães Atípicas – AMAR, no Município de São Gonçalo do Amarante, CE.

Faço saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, por seus representantes legais, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rede de Apoio a Mães Atípicas em São Gonçalo do Amarante – Ceará.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno opoitor desafiador – TOD, deficiência intelectual e dislexia, denominado **Rede de Apoio a Mães Atípicas - AMAR**.

§ 2º O programa **AMAR** tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, instrução administrativa e jurídica para benefícios, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se mães atípicas a mãe ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TOD, TEA e dislexia, entre outros.

Art. 2º. Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais, legais e familiares

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

Ryan Carvalho
Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM

23/05/2025
09 : 40



III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade, depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe ou cuidadora tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;



VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VI – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos;

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;



II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiências, deficiências intelectuais, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TOD, TDAH e dislexia, entre outras;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, Edifício Vereador José Evaldo Martin;



Documento assinado digitalmente

REGIVANIA SANTOS DE ALBUQUERQUE TRINDADE

Data: 22/05/2025 14:54:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**REGIVANIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE TRINDADE
VEREADORA - PODEMOS**



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a criação de uma Rede de Apoio a Mães Atípicas - AMAR no município de São Gonçalo do Amarante (CE).

Este projeto surgiu da necessidade urgente de oferecer um suporte integral a mãe ou cuidadora que seja responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TOD, TEA e dislexia, entre outros.

Mães atípicas vivenciam uma sobrecarga emocional, física e social significativa, agravada pela falta de políticas públicas locais estruturadas que contemplem suas necessidades específicas. A inexistência de uma rede de acolhimento adequada contribui para o isolamento social, o adoecimento psíquico, a evasão do mercado de trabalho e a limitação de acesso à informação e serviços essenciais.

Este projeto tem como objetivo principal estabelecer uma rede articulada de apoio educativo, instrutivo, psicológico, de saúde e social, promovendo o bem-estar dessas mães e, conseqüentemente, a qualidade de vida de suas famílias. A proposta inclui a realização de rodas de conversa, grupos terapêuticos, oficinas informativas, atendimentos especializados e ações de orientação sobre direitos e políticas públicas.

Além disso, São Gonçalo do Amarante carece de espaços de escuta e suporte contínuo voltados para essa população, o que evidencia a urgência da implementação de uma iniciativa que una poder público, sociedade civil e profissionais da saúde, educação e assistência social.

A AMAR pretende não apenas oferecer serviços, mas também fortalecer o protagonismo dessas mães, criando um ambiente de pertencimento, empoderamento e troca de experiências. Trata-se de um investimento no cuidado com quem cuida, reconhecendo o valor e a luta diária dessas mulheres na construção de uma sociedade mais inclusiva e humana.

Dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, conforme art. 23, II, da CF/88.

Dessarte, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Por essas razões, e por entender que o Município de São Gonçalo do Amarante pode e deve ser protagonista na promoção da inclusão e acolhimento dessas mulheres, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres colegas desta Câmara Municipal, certos de que contará com o apoio necessário para sua aprovação.

REGIVANIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE TRINDADE
VEREADORA - PODEMOS